Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7136/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4273/2020
PROTOCOLO	: 2032834
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDEN. DE DESPESAS	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, em face da Decisão Singular DSG - G.JD – 9066/2018, lançada aos autos TC/1719/2018.

Constata-se que houve a quitação da multa imposta pela Decisão Singular DSG - G.JD - 9066/2018, conforme Termo de Quitação de Multa, inserto às fls. 213/214 dos autos TC/1719/2018.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], o jurisdicionado ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo (peça 12), em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Que seja certificada a presente decisão nos autos do processo originário (TC/1719/2018), porém, consigno que o arquivamento não atinge as fases subsequentes que permanecem pendentes de julgamento.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.